



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 401/2026 (com emenda)

Autor: Vereador Luiz Alberto Zavarize

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 401/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre diretrizes da política municipal de esporte e lazer no Município de Brejetuba/ES .

A proposição estabelece objetivos, princípios e diretrizes de atuação do Poder Público, bem como prevê a possibilidade de parcerias institucionais e incentivo a ações voltadas à promoção do esporte e lazer.

Após análise técnica desta Procuradoria Legislativa, foi apresentada Emenda Modificativa com a finalidade de:

- a) explicitar o caráter programático e não vinculante da norma;
- b) afastar risco de vício de iniciativa;
- c) reforçar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo;
- d) adequar o texto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A referida emenda promoveu a inclusão de dispositivo expresso quanto à natureza programática da norma, bem como ajustes nos arts. 4º, 6º e 7º, condicionando eventual implementação à conveniência e oportunidade administrativa e à disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

II, da Constituição Federal, por versar sobre tema de interesse local, relacionado à promoção do esporte, lazer, saúde e inclusão social.

Ademais, o art. 217 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas, o que reforça a legitimidade da atuação normativa municipal.

2. Da iniciativa legislativa (após a emenda)

A iniciativa parlamentar, inicialmente, apresentava risco moderado de questionamento, tendo em vista a possibilidade de interpretação como interferência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Entretanto, com a aprovação da Emenda Modificativa, restaram superados os principais pontos de risco, uma vez que:

- a) foi inserido dispositivo expresso estabelecendo o caráter **programático, orientador e não vinculante** da norma;
- b) passou a constar, de forma inequívoca, a observância dos critérios de **conveniência e oportunidade administrativa**;
- c) não há imposição de execução de políticas públicas;
- d) não há criação de órgãos, cargos ou atribuições administrativas;
- e) foi mantida a vinculação à disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, o projeto passa a se adequar à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 - ARE 878911), que admite leis de iniciativa parlamentar com conteúdo programático.

3. Do princípio da separação dos Poderes

Com os ajustes promovidos pela emenda, não se verifica violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que:

- a) a norma não impõe obrigações ao Poder Executivo;
- b) não interfere na organização administrativa;
- c) preserva a autonomia decisória da Administração Pública.

4. Do impacto orçamentário

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

O projeto não cria despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes cuja implementação dependerá:

- a) da disponibilidade orçamentária;
- b) da avaliação administrativa do Poder Executivo.

Assim, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da técnica legislativa

Após a emenda, o projeto apresenta:

- A) adequada sistematização normativa;
- B) clareza e coerência textual;
- c) alinhamento com o modelo de leis programáticas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina:

1. Quanto à constitucionalidade:

PLENAMENTE CONSTITUCIONAL (após a emenda)

2. Quanto à legalidade:

PLENAMENTE LEGAL

3. Quanto ao risco jurídico:

BAIXO, devidamente mitigado pela emenda apresentada

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 401/2026, COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA**, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 07 de Abril de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procuradoria

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MO5**VDR****0DZ****05L**